

A C Ó R D Ã O

(4.^a Turma)

GMMAC/r3/-e/vs

AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL.

INDENIZAÇÃO. DESPACHO MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS

FUNDAMENTOS. A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantido o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, pois subsistentes os seus fundamentos. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º **TST-AIRR-443-74.2010.5.10.0008**, em que é Agravante **ITAÚ UNIBANCO S.A.** e Agravada **LUCIANA RIBEIRO SILVA AMARAL**.

R E L A T Ó R I O

Contra a decisão proferida a fls. 267/268-e, que negou seguimento ao Recurso de Revista ante a incidência, na hipótese, da Súmula n.º 126 desta Corte uniformizadora, interpõe a parte agravante o Agravo de Instrumento a fls. 270/276-e.

A parte agravada apresentou contrarrazões ao Recurso de Revista a fls. 284/302-e e contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 305/324-e.

Não houve remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 83 do RITST.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade recursal, **conheço** do Apelo.

MÉRITO

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5.º, V e X da CF;
- violação do(s) art(s). 186, 187, 927 e 944 do CCB, 818 da CLT e 333, I, do CPC.

A Turma reformou a sentença para majorar o valor da condenação a título de reparação por dano moral, fixando-o em R\$150.000,00.

Em Recurso de Revista, a parte reclamada afirma não haver prova nos autos de sua contribuição para o infortúnio sofrido pela reclamante. Aduz não existir prova do nexo de causalidade ou de sua participação para o evento danoso. Acrescenta que o Colegiado teria adotado critério equivocado para a fixação do valor da indenização.

Pois bem.

Em primeiro plano, no que tange à participação da parte reclamada no evento danoso, o seguimento do apelo encontra óbice na preclusão máxima, que se denomina coisa julgada, uma vez que a parte não cuidou de interpor Recurso Ordinário contra a sentença no aspecto.

No que concerne à majoração do montante fixado em primeira instância a título de dano moral, o seguimento do apelo encontra óbice na Súmula 126/TST, não se podendo aferir a violação de dispositivos evocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

A parte agravante sustenta que, ao contrário do posicionamento adotado pelo despacho denegatório, ficaram configuradas as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, capazes de autorizar o processamento do seu Recurso de Revista.

Entretanto, os argumentos lançados no Agravo de Instrumento não demonstram nenhuma incorreção no entendimento adotado no despacho atacado, cujos fundamentos são aqui tomados como razões de decidir.

Tecem-se, por oportuno, as seguintes considerações.

De fato, restou preclusa a matéria no tocante ao nexo de causalidade havido entre a conduta omissiva do Reclamado e o dano sofrido pela Reclamante, porquanto aquele não interpôs Recurso Ordinário à sentença proferida, aquiescendo, inclusive, quanto ao valor da condenação que lhe fora imposta.

Muito embora a sentença tenha afirmado que "não se pode atribuir, ante a absoluta ausência de elementos nos autos, aos transtornos e aborrecimentos decorrentes dos fatos noticiados o aborto espontâneo sofrido pela reclamante", também registrou os fundamentos a seguir transcritos, a fls. 166/167-e - grifos nossos:

"O depoimento da testemunha deixa bastante claro que a autora foi rotineiramente molestada por um cliente do Reclamado no local de trabalho por período superior a um mês, na presença de clientes e funcionários, sem que o Banco réu tenha tomado qualquer providência embora houvesse solicitação da Reclamante nesse sentido.

O comportamento agressivo e obsessivo do cliente causou alteração psicológica na reclamante, gerando sensações de medo e angústia, manifestadas, inclusive, por episódios de choro, como noticiado pela testemunha.

Embora o Reclamado não seja obrigado a responder por comportamento indevido de um cliente, é certo que deve garantir aos seus empregados um ambiente de trabalho sadio e seguro.

Assim, diante dessa situação, poderia ter tomado providências hábeis a evitar a exposição indevida da Reclamante, preservando a sua imagem, assim como a sua saúde física e emocional, ainda mais quando é certo que a autora estava, à época, no início de uma gestação.

No entanto, agiu o Reclamado de forma absolutamente negligente, ignorando, por completo, o dever de garantir um ambiente de trabalho sadio e seguro, conforme também narrado pela testemunha.

.....

De todo modo, é certo que a situação provocou na autora sentimentos de medo, apreensão, angústia, desconforto e tensão."

A decisão proferida no acórdão regional baseou-se nos seguintes fundamentos - fls. 214/221-e:

"Vale pontuar que, na hipótese vertente, o Reclamado contribuiu exclusivamente para o infortúnio acontecido. Sua omissão é patente, ao deixar de forma passiva que um seu cliente aterrorize um de seus chamados 'colaboradores', de forma que sua empregada tivesse que desenvolver síndrome do pânico e interromper sua gestação.

Peço vênia, para reproduzir excerto da sentença a esse respeito, *in verbis*:

'O depoimento da testemunha deixa bastante claro que a autora foi rotineiramente molestada por um cliente do Reclamado no local de trabalho por período superior a um mês, na presença de clientes e funcionários, sem que o Banco réu tenha tomado qualquer providência, embora houvesse solicitação da Reclamante nesse sentido. O comportamento agressivo e obsessivo do cliente causou alteração psicológica na reclamante, gerando sensações de medo e angústia, manifestadas, inclusive, por

episódios de choro, como noticiado pela testemunha. Embora o Reclamado não seja obrigado a responder por comportamento indevido de um cliente, é certo que deve garantir aos seus empregados um ambiente de trabalho sadio e seguro. Assim, diante dessa situação, poderia ter tomado providências hábeis à evitar a exposição indevida da Reclamante, preservando a sua imagem, assim como a sua saúde física e emocional, ainda mais quando é certo que a autora estava, à época, no início de uma gestação. No entanto, agiu o Reclamado de forma absolutamente negligente, ignorando, por completo, o dever de garantir um ambiente de trabalho sadio e seguro, conforme também narrado pela testemunha [...] é certo que a situação provocou na autora sentimentos de medo, apreensão, angústia, desconforto e tensão' (a fls. 152/153).

Compete ao empregador, assim, propiciar um ambiente saudável de trabalho, afastando elementos geradores de acidentes e de doenças laborais, fiscalizando, por exemplo, a utilização dos equipamentos de proteção individual de trabalho, pelos empregados.

Ocorre, porém, que a vigilância adotada pelo empregador não foi bem sucedida; na verdade, fracassou por completo.

Cabe ao empregador, de acordo com o disposto no inc. I do art. 157 da CLT, 'cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho'.

O empregado, por sua vez, pode ser punido em virtude da inobservância das instruções expedidas pelo empregador, assim como pela recusa ao uso dos equipamentos de proteção individual (art. 158, parágrafo único, da CLT).

Nessas circunstâncias, o Reclamado não agiu com como deveria.

Ademais, mesmo que não houvesse preceito normativo expresso a respeito do dever patronal de adotar todos os cuidados em relação à segurança de seus subordinados, tal obrigação adviria do dever de proteção ao meio ambiente do trabalho, nos termos dos aludidos arts. 200, VIII, e 225 da CF.

Não se duvida que os males decorrentes das atividades laborais da Reclamante repercutiram em seu equilíbrio psicológico, em seu bem estar e/ou em sua qualidade de vida, o que autoriza a condenação em indenização por danos moral e estético.

A Corte de origem houve por bem majorar a condenação do Reclamado, sintetizando seus fundamentos na ementa a seguir transcrita:

"Ementa: 1. OMISSÃO PATRONAL DA QUAL RESULTOU A INTERRUPÇÃO DA GESTAÇÃO DA RECLAMANTE. SÍNDROME DO PÂNICO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PARÂMETROS. O valor da reparação devido à lesão de ordem moral deve ter conteúdo didático de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. É cediço não existir na lei, na doutrina ou na jurisprudência, um critério rígido e objetivo para fixação do quantum da indenização. Deve o Julgador, assim, ao estabelecer o montante, fazê-lo de maneira equilibrada, procurando sopesar a intensidade da culpa com que agiu o ofensor, o prejuízo

experimentado pela vítima, suas limitações, seu quadro de dor, sua afetação psíquica, a interrupção de sua vida profissional, o tempo de duração do pacto laboral, a gravidade do evento, a ausência de sequela física. Mas é certo que a indenização deve, por um lado, procurar ressarcir o prejuízo, em toda a sua extensão e, por outro, ter um caráter pedagógico-preventivo. Também deve ser objeto de investigação, quando da fixação do valor, a capacidade econômica empresarial e a necessidade da vítima da ofensa. Dentro dessa perspectiva, revela-se inexpressivo para o porte do Reclamado e não condizente com o grau da lesão obreira o valor fixado na Origem, razão por que ele deve ser majorado. 2. Recurso ordinário conhecido e provido em parte."

Tendo em vista as peculiaridades registradas pelo Regional, insuscetíveis de modificação nesta instância, não se vislumbra violação dos artigos 5.º, V e X da CF e 186, 187, 927 e 944 do CCB.

Por esse motivo, merece ser mantido o despacho agravado por seus próprios fundamentos.

Em síntese e pelo exposto, conheço do Agravo de Instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 19 de setembro de 2012.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

Maria de Assis Calsing

Ministra Relatora

fls.

PROCESSO N° TST-AIRR-443-74.2010.5.10.0008

Firmado por assinatura digital em 19/09/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.